



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10930.904542/2011-77  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.828 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de agosto de 2019  
**Recorrente** M. E. GONÇALVES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33, do Decreto n° 70.235/1972. Demonstrada a intempestividade nos autos, não se conhece do recurso.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-000.828 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10930.904542/2011-77

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 14-49.733 da DRJ/RPO, que manteve integralmente o indeferimento do pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, a não homologação da compensação vinculada.

A partir desse ponto, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido:

*"Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou as compensações declaradas, em razão da glosa dos créditos advindos de empresa cujo CNPJ consta como, bem como pelo confronto de débitos e créditos decorrente da escrita fiscal do contribuinte, reproduzida na PERDCOMP.*

*Basicamente a manifestante alega que, de acordo com o princípio da não-cumulatividade, legislação e julgados que cita, se, inexistindo fraude ou conluio, as notas fiscais apresentavam-se, formalmente, de acordo com a legislação, não caberia ao adquirente fiscalizar a situação dos fornecedores, sendo que, se a documentação foi devidamente escriturada, as mercadorias adentraram no estabelecimento e foram pagas, seu direito ao crédito seria líquido e certo*

*Tampouco seria devida a multa por não se ter caracterizado qualquer dolo ou fraude, bem como não se poderia utilizar a SELIC como taxa de juros, por ser contra o disposto no CTN."*

Analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007*

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA**

*A matéria não especificamente contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.*

**INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.**

*É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.*

**PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS NAS SITUAÇÕES DE CANCELADO OU NÃO-CADASTRADO NO CADASTRO DO CNPJ.**

*São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidas por empresa na situação CANCELADO ou NÃO-CADASTRADO no cadastro do CNPJ.*

**ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.**

*Perfeitamente cabível a exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme os ditames do art. 13 da Lei n.º 9.065/95 e art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/96.*

**MULTAS. CARÁTER CONFISCATÓRIO.**

*A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-las nos moldes da legislação que a instituiu.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Em sequência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (120/130), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, basicamente, repisando e reforçando argumentos jurídicos já apresentados.

É o relatório, em síntese.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

Das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro de trinta dias, contados da ciência do Acórdão recorrido, de acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

O mesmo diploma legal dispõe sobre a regra geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal, assim como sobre a definitividade das decisões administrativas, respectivamente, no art. 5 e no art. 42, que se transcreve:

*Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

(...)

No presente caso, a ora recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 05/05/14, segunda-feira, às 12:22h, conforme Termo de Abertura de Documento (fl. 118). Logo, o prazo de 30 dias para a interposição de recurso iniciou-se em 06/05/14 e finalizou-se em 04/06/14, quarta-feira.

Todavia, a recorrente somente apresentou seu recurso em 16/06/14, conforme Carimbo de Recebimento (fl. 120), ou seja, depois de transcorrido o lapso temporal previsto na legislação para sua apresentação.

Desta forma, tendo o contribuinte apresentado o Recurso Voluntário fora do trintídio legal, não houve o cumprimento do pressuposto de admissibilidade, previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, estando, portanto, tal recurso intempestivo e não devendo ser conhecido por este Colegiado, tornando definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de primeira instância.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves